

Ano IV • Número 44 • Agosto de 1949



## Nota Oficiosa

### Vindima de 1949

Pela Nota Oficiosa do Instituto do Vinho do Porto, publicada na imprensa diária do Porto, em 7 do corrente, ficou a Lavoura Duriense sabedora que foi fixado:

- a) — em 26.000 pipas o quantitativo a beneficiar;
- b) — em 50 litros de aguardente da Casa do Douro e 50 litros da Junta Nacional do Vinho, aos preços respectivamente, de 17\$22,5 e 14\$77,5 os quantitativos a ratear por cada 450 litros de mosto a beneficiar;
- c) — em Esc.1. 700\$00 e 3.000\$00 os limites mínimo e máximo por que a Casa do Douro poderá comprar os mostos a beneficiar.

Além destas «Bases» que regem o benefício dos vinhos generosos do Douro da colheita de 1949, foram ainda publicadas as «Normas» reguladoras das compras e do escoamento dos vinhos generosos da presente campanha e dos stocks da Casa do Douro.

Como introdução descreve-se com a maior clareza e baseado em dados estatísticos o panorama geral da economia do Vinho do Porto no momento que passa. Põe-se em relevo não só o martírio e a tortura do Douro em virtude do declínio da exportação no último triénio, como ainda os elevados stocks de vinhos generosos em poder da Lavoura sempre na ânsia, bem compreensível, de valorizar os seus mostos.

Tais factos acarretam a fixação de quantitativos de benefício extremamente reduzidos que tantos danos provocam na economia já tão depauperada da Região.

Destaca-se o esforço levado a cabo pelo nosso Governo para provocar a reabertura dos nossos tradicionais mercados, como sejam o inglês, francês, belga, norueguês, holandês e dinamarquês.

Salienta-se a necessidade que o Comércio tem de, em contrapartida do monopólio da exportação, arcar com a responsabilidade de adquirir todo o vinho beneficiado que o Instituto considera indispensável à boa e sã economia do Vinho do Porto.

Evidencia-se a impossibilidade de a Federação continuar a aumentar os seus stocks de vinho generoso em virtude dos avultados créditos investidos em tal operação que a inibiram de dar assistência à quase totalidade da Lavoura que dela carece.

Para atingir tais finalidades, o Comércio compromete-se a adquirir todo o vinho, cujo benefício venha a ser fixado, e a retirar até integral escoamento do stock de vinhos generosos na posse da Casa do Douro, 10% da litragem que tenha vendido, exportado e cedido no ano anterior.

Aproveitamos esta oportunidade para frisar que o baixo quantitativo fixado para a presente campanha se baseou na exportação do ano de 1948, que, do triénio de 1946-1948 foi a mais desfavorável para a Lavoura.

Se a exportação no ano corrente atingir, como se espera, as 45 mil pipas, melhores perspectivas se antevêm para a próxima campanha e a situação modificar-se-á, substancialmente, uma vez esgotados os stocks de vinho generoso da Federação.

\*  
\*   \*

Como consequência de todo este novo estado de coisas destaques algumas das vantagens que para a Lavoura advêm.

Assim, apesar de em 1948 ter sido fixado o quantitativo de 30 mil pipas, a Produção só beneficiou cerca de 27 mil sem garantia de colocação. No ano corrente beneficiam-se 26 mil, mas com a venda assegurada, facto que reputamos da maior importância para a economia regional.

Por outro lado, o Comércio iniciará o escoamento dos stocks da Casa do Douro (4.500 pipas até ao fim do corrente ano), o que permitirá dar princípio à amortização dos nossos débitos à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, problema para que até agora se não antevia solução.

\*  
\*   \*

Devemos ainda chamar a atenção da Lavoura para o facto de, pelo § 1.º do n.º 4.º das «Normas» os vinhos beneficiados que a Casa do Douro haja de retirar das respectivas adegas, terão que ser classificados no primeiro grupo, isto é, serem vinhos limpos de prova e cheiro.

Por todas as razões e mais esta, deve a Lavoura esmerar-se, o mais possível, por apresentar vinhos sãos e bem apaladados para que o seu escoamento se efective.

## Fornecimento de aguardente

a) — A aguardente de rateio da Casa do Douro será distribuída à Lavoura e ao Comércio, a crédito vencendo juros de 4% a contar de 1 de Outubro próximo até à retirada dos vinhos da Região do Douro, mas nunca além de 30 de Agosto de 1950, podendo ser autorizada a saída dos vinhos, com a correspondente amortização dos débitos.

A Lavoura, que não entregue o vinho à Casa do Douro até 31 de Março de 1950, deverá regularizar o seu débito até 30 de Junho do mesmo ano, por liquidação ou warrantagem, o qual não poderá ir além desta importância acrescida do financiamento de vindima;

b) — A aguardente vendida a crédito quer à Lavoura quer ao Comércio, e o mosto a que for adicionada deverão ser oferecidos como garantia pignoratícia da obrigação constituída, sendo de assinar um «título de confissão de dívida com constituição de penhor»;

c) — A Casa do Douro, no intuito de facilitar à Lavoura a distribuição integral da aguardente, poderá entregar, também, nos seus armazéns, a aguardente da Junta Nacional do Vinho, até 50 litros por cada 450 litros de vinho a beneficiar. Esta espera poder fornecê-la nas mesmas condições da de rateio, para o que está a negociar com este Organismo;

d) — A aguardente da Casa do Douro (50 litros por cada 450 litros de mosto) com a graduação de 77° × 15°, terá o preço de 17\$22,5. A aguardente da Junta Nacional do Vinho, entregue (à Lavoura) nos armazéns da Casa do Douro, será fornecida na base de 77° × 15°, ao preço de 14\$77,5.

- e) — Quer à Lavoura, quer ao Comércio, que não tenham as suas contas regularizadas com a Casa do Douro, a aguardente só será entregue a pronto pagamento;
- f) — Não será fornecida aguardente a crédito, tendo de ser liquidada a dinheiro, aos vinicultores que, em 1948 e colheitas anteriores levantaram aguardente a crédito, declarando terem beneficiado de conta própria e se averiguou, posteriormente, terem feito venda encoberta sob o título de ajuntadores. Outrotanto se determina para os que no ano corrente, análogamente procedam.

### Financiamentos

Tanto para os mostos autorizados a beneficio e que o Comércio não adquira na vindima, como para os de pasto, a Casa do Douro reserva-se para até 5 de Novembro, data da entrega dos manifestos de produção, publicar o que sobre o assunto puder fazer.

Régua e Casa do Douro, 10 de Agosto de 1949.

A DIRECÇÃO.



## Normas para a execução da lei da vindima

(Decreto-Lei n.º 26.899)

*Publicou o Boletim no seu número 41 — Maio de 1949 — as "Normas para a execução da lei da vindima". Tendo sido posteriormente alteradas, novamente se arquivam nestas páginas para uma melhor elucidação da Lavoura.*

1.º — Tendo sempre em consideração a melhor qualidade dos mostos a beneficiar, o quantitativo a autorizar para beneficio será função do volume das vendas no País e das exportações efectuadas no ano imediatamente anterior; das previsões sobre a capacidade de absorção por parte dos mercados consumidores; e das necessidades do Comércio dos vinhos generosos do Douro e da Lavoura duriense.

§ 1.º — Normalmente, a litragem de mosto a autorizar para beneficio andarà à volta de 75 % da litragem de Vinho do Porto escoado (vendido no mercado interno e exportado) no ano imediatamente anterior.

§ 2.º — As necessidades do Comércio exportador serão determinadas com base nas declarações-compromisso por ele prestadas perante a Direcção do Grémio dos Exportadores de Vinho do Porto, com tolerância de 6 % para mais. Os demais comerciantes e interessados prestarão perante o Instituto do Vinho do Porto as respectivas declarações-compromisso.

§ 3.º — É atribuída uma margem de 10.º/º do volume global autorizado para beneficio, para acorrer a eventuais necessidades da Lavoura duriense que queira beneficiar por sua própria conta e risco.

§ 4.º — O beneficio de mostos e o respectivo registo em conta própria aberta na Casa do Douro, só são permitidos aos vinicultores cujas colheitas tenham obtido autorização de beneficio, aos membros do Grémio dos Exportadores de Vinho do Porto e aos comerciantes devidamente inscritos no Instituto do Vinho do Porto.

2.º — Para o cálculo da capacidade de venda e exportação, considerar-se-ão como compras efectuadas na vindima respectiva:

a) — As compras feitas directamente ao lavrador do Douro:

- 1.º — No tempo da vindima, até ao prazo dos manifestos da produção, isto é, até 15 de Novembro;
- 2.º — Depois de 15 de Novembro e até 31 de Março;

b) — As compras por intermédio da Casa do Douro, desde 31 de Março até 30 de Junho imediato.

- § 1.º — Estas transacções não poderão efectuar-se abaixo do preço mínimo fixado e os respectivos pagamentos far-se-ão em duas prestações iguais, a primeira, até 31 de Março e a segunda, até 30 de Junho.
- § 2.º — As compras efectuadas no tempo da vindima implicam o pagamento de um sinal de Esc. 400\$00 por pipa de 550 litros de mosto.
- § 3.º — Os comerciantes deverão fazer na Casa do Douro e até 15 de Novembro, as suas declarações de compras efectuadas na vindima.
- § 4.º — Na determinação da capacidade de venda e de exportação, será calculado, para cada comerciante o número representativo da litragem de vinho por ele comprado na vindima, dividindo-se a importância global por ele depositada na Casa do Douro para pagamento dos vinhos comprados aos vinicultores pelo preço mínimo estabelecido, reservando-se a Casa do Douro o direito de recorrer à avaliação sempre que assim o julgue conveniente.
- § 5.º — Para os comerciantes que possuam propriedades no Douro, o mosto beneficiado da sua produção será sempre considerado para todos os efeitos como fazendo parte da sua própria conta; e, para o cálculo de capacidade de exportação, ser-lhe-á atribuído o valor correspondente ao preço médio estabelecido na localidade, salvo quando o interessado tenha requerido avaliação especial a fazer pela Casa do Douro.

3.º — O movimento de compras efectuadas por intermédio da Casa do Douro, consideradas «compras da vindima», como previsto na alínea b) do n.º antecedente, fica limitado àquelas firmas que compraram na vindima, ou na vindima e no período que se estende até 31 de Março, quantitativos inferiores aos correspondentes aos da declaração-compromisso, sendo-lhes reservada, pela Casa do Douro, litragem na proporção das diferenças verificadas entre os dois quantitativos referidos.

§ único — Nestas compras, a efectuar por intermédio da Casa do Douro, os vinhos terão de ser pagos pelo preço considerado justo, ou seja, o preço de aquisição pela Casa do Douro ao produtor, acrescido do valor da aguardente incorporada e mais despesas inerentes. No caso de discordância, poderá o comprador solicitar a intervenção do Grémio dos Exportadores de Vinho do Porto, e, se não se tiver chegado a acordo entre o Grémio dos Exportadores de Vinho do Porto e a Casa do Douro, haverá recurso para o Instituto do Vinho do Porto.

4.º — A Casa do Douro somente escoará os vinhos beneficiados por conta e risco dos lavradores durienses quando estes lhes entreguem até 31 de Março do ano imediato ao da colheita respectiva, e limitará o seu auxílio à concessão do suprimento da vindima de Esc. 400\$00 por pipa, e ao fornecimento da aguardente para benefício.

§ 1.º — Os vinhos beneficiados que a Casa do Douro haja de tomar, sem os retirar das respectivas adegas, por virtude do disposto neste número (além do quantitativo a que se refere o n.º 3), serão, depois de aprovados pelo Instituto do Vinho do Porto, para o primeiro grupo, distribuídos por cada um dos exportadores ou comerciantes inscritos, por meio de rateio proporcional às litragens de exportação, eedências e vendas no País, efectuadas no ano civil imediatamente anterior, deduzindo o quantitativo do vinho que o comprador tenha adquirido nos termos do n.º 2, devendo ser carregados, até 31 de Agosto, directamente da adega do lavrador para o armazém do comerciante.

§ 2.º — O preço de venda ao comércio de cada um dos vinhos da distribuição referida nas alíneas anteriores terá por base o que houver sido praticado na vindima e na respectiva localidade de produção para as compras de mostos.

§ 3.º — O quantitativo escoado nas condições deste número contará para o «stock» das firmas a 30 do mês de Junho antecedente ou se o comerciante o preferir, será considerado como «compras na vindima» para a colheita imediata.

5.º — Para orientação sobre o disposto no número anterior, a Casa do Douro fornecerá ao Grémio dos Exportadores de Vinho do Porto até 15 de Dezembro (ou seja 30 dias após a data dos manifestos) nota detalhada das adegas e litragem dos vinhos beneficiados que não obtiveram colocação na vindima, e bem assim nota das litragens manifestadas por cada exportador e por cada comerciante do mercado interno.

6.º — Até integral escoamento do «stock» de vinhos generosos actualmente em poder da Casa do Douro, e que pelo Instituto do Vinho do Porto sejam classificados em primeiro grupo, cabe a cada exportador adquirir-lhe e retirar — até 30 de junho de cada ano — 10 % da litragem que tenha vendido, exportado e cedido, no ano imediatamente anterior. Essa percentagem, expressa em litros, será determinada pela razão entre o valor da transacção e o custo dos vinhos de mais baixo preço na posse da Casa do Douro.

§ 1.º — No Escoamento citado é dada a primazia aos vinhos das colheitas mais recentes e a litragem adquirida confere 100 % de capacidade de exportação no ano da compra.

§ 2.º — No ano de 1949 essa compra e carregação poderão ser feitas até 31 de Dezembro de 1949, mas para efeitos de capacidade de exportação para o ano de 1950 serão reputadas como realizadas em 30 de Junho de 1949.

7.º — O preço a estabelecer para cada um dos vinhos generosos em poder da Casa do Douro será fixado de comum acordo entre a Casa do Douro e o Grémio dos Exportadores de Vinho do Porto, cabendo ao Instituto do vinho do Porto voto de desempate no caso de divergência.

8.º — A falta do integral cumprimento das normas aqui estabelecidas sujeitará os exportadores inscritos no Grémio dos Exportadores de Vinho do Porto e os comerciantes no país inscritos no registo especial do Instituto do Vinho do Porto a que não sejam consideradas como compras na vindima para efeito do disposto no Decreto-lei n.º 26.899, quaisquer aquisições efectuadas na campanha em que se verifique essa falta.

9.º — Os casos omissos serão submetidos à consideração do Conselho Geral do Instituto do Vinho do Porto.



## Quantitativo de mosto a beneficiar na presente campanha

Tendo surgido dúvidas a alguns vinicultores sobre o quantitativo de mosto autorizado a beneficio, esclarece-se que nas 26.000 pipas se encontram já incluídos os 10 % em regime de conta própria, de acordo com o disposto no § 3.º do n.º 1.º das «Normas para a execução da Lei da Vindima» e que noutro lugar publicamos.

E, por isso, no quantitativo que cada lavrador foi autorizado a beneficiar encontra-se já incluída a margem dos 10 % acima referida.

CIRCULAR N.º 800—23 de Agosto de 1949

### VINDIMA DE 1949 — BASES DA DISTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIO

Para conhecimento dos Senhores Vinicultores da área desse Grémio, levamos ao conhecimento de V. Ex.ª as Bases que presidiram à distribuição do Benefício dos mostos da colheita de 1949. É dentro da sua orientação que serão fundamentadas quaisquer reclamações que venham a ser apresentadas até 5 (cinco) dias após a saída das autorizações de benefício. As referidas reclamações serão feitas em impressos próprios (Modelo C. D. 310) como nos anos anteriores.

Devemos ter presente que em 1948 as autorizações de benefício atingiram 34.000 pipas e este ano mal ultrapassam as 26.000.

Justifica-se, assim, a redução dos coeficientes atribuídos às diversas classes que, duma maneira geral, sofreram um decréscimo mais acentuado do que à primeira vista poderia julgar-se.

**BASE I**

Segundo as normas estudadas para 1949 e que mereceram a aprovação para o ano corrente, foram as propriedades vitícolas durienses classificadas em várias classes tendo em consideração os seus elementos cadastrais.

**BASE II**

Para efeito de benefício só são de considerar as cepas com mais de 4 (quatro) anos após a enxertia e, como tal, averbadas nos cadastros, cultivadas como vinhas contínuas.

**BASE III**

Nas propriedades incontestavelmente consideradas como produtoras de vinhos de 1.ª, será autorizado, dentro do possível, o benefício de toda a produção.

**BASE IV**

Nas restantes propriedades, o volume atribuído de benefício é resultante da classe em que o prédio se encontra classificado. Assim, o benefício é de:

600 litros por milheiro para a classe	I
550 " " " " " "	II
450 " " " " " "	III
400 " " " " " "	IV
350 " " " " " "	V
300 " " " " " "	VI
270 " " " " " "	VII
220 " " " " " "	VIII
150 " " " " " "	IX

**BASE V**

As propriedades classificadas além da classe IX não recebem, no presente ano, autorização de benefício.

**BASE VI**

Os Vinicultores, a título individual, não poderão praticar isoladamente o benefício dos seus mostos, quando os quantitativos que lhe tiverem sido autorizados forem inferiores a 2.700 litros, exceptuando-se os casos de benefício por conta própria para efeito de «refresco» de vinhos existentes ou garrafeira.

**BASE VII**

Não são de considerar os pedidos de benefício dos vinicultores que:

- (a)—nos referidos pedidos prestem indicações que possam induzir em erro os serviços encarregados da distribuição, principalmente quando sejam omitidos ou alterados os elementos indicativos do número de cepas com mais de 4 (quatro) anos após a enxertia ou das produções prováveis;
- (b)—não tenham os prédios cadastrados e devidamente regularizadas as suas relações com a Casa do Douro.

Régua e «Casa do Douro», 23 de Agosto de 1949.

A DIRECÇÃO